



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042087-23.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado FARMÁCIA JABORANDI LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1042087-23.2022.8.26.0053 (Digital)

Comarca: São Paulo
10ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*
Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Apelada: FARMÁCIA JABORANDI LTDA.

Voto nº 31350

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Mandado de Segurança visando impedir sanções pela manipulação e comercialização de produtos derivados de Cannabis Sativa, com base na RDC nº 327/2019 da ANVISA. A sentença concedeu a segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a RDC nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação de produtos à base de Cannabis Sativa por farmácias de manipulação, extrapola os limites do poder regulamentar e impõe restrição não prevista em lei, violando o direito líquido e certo da impetrante.

III. Razões de Decidir

3. As farmácias de manipulação, conforme as Leis nº 5.991/73 e nº 13.021/14, possuem autorização para manipular e dispensar medicamentos, incluindo os de controle especial, sem distinção quanto à base dos ativos utilizados, desde que observadas as normas sanitárias aplicáveis.

4. A RDC nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados de Cannabis e restringir a dispensação desses produtos apenas a farmácias sem manipulação, cria distinção não prevista nas referidas leis, excedendo o poder regulamentar e configurando inovação normativa ilegítima.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Resolução nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação de produtos à base de Cannabis Sativa por farmácias de manipulação, extrapola o poder regulamentar e impõe restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade e o direito ao livre exercício da atividade econômica.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, II, e art. 170; Lei nº 5.991/73, art. 4º; Lei nº 13.021/14, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1073791-83.2024.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 01.04.2025.

TJSP, Apelação Cível 1018662-05.2023.8.26.0223, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 19.09.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1078183-03.2023.8.26.0053, Rel. Ricardo Feitosa, 4ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1007303-48.2024.8.26.0506, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25.06.2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1002107-88.2022.8.26.0564, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 01.04.2024.

TJSP, Remessa Necessária Cível 1004672-12.2023.8.26.0266, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 27.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1027873-46.2022.8.26.0564, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08.11.2023.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FARMÁCIA JABORANDI LTDA. contra ato do CHEFE DO SETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, pretendendo que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção pela dispensação, manipulação e comercialização de produtos derivados da *Cannabis Sativa* para fins medicinais, com base na resolução RDC nº 327/2019 da ANVISA (fls. 01/20).

A r. sentença de fls. 213/219, cujo relatório se adota, concedeu a segurança.

Inconformado, apela o Município (fls. 227/250), sustentando, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da RDC nº 327/2019

da ANVISA. Reitera os argumentos deduzidos e pugna pela denegação da segurança.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 263/264, opinando pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e certificado o transcurso do prazo sem contrarrazões (fls. 254).

É o relatório.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela FARMÁCIA JABORANDI LTDA., empresa do ramo farmacêutico, na qual alega, em síntese, que a ANVISA, por meio da edição da RDC nº 327/2019, proibiu expressamente a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de *Cannabis spp*, vedando a dispensação dos produtos à base do composto para as farmácias com manipulação. Aduz que a restrição afronta a isonomia, na medida em que não há razão para a diferenciação entre farmácias com manipulação e sem manipulação, bem como que houve usurpação de competência da União para legislar sobre o tema. Por tais motivos, propôs a presente ação, pretendendo que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção pela dispensação, manipulação e comercialização de produtos derivados da *Cannabis Sativa*, com base na resolução RDC nº 327/2019 da ANVISA

Consoante se depreende dos autos, a r. sentença decidiu corretamente ao conceder a segurança, de modo que a Apelação e a Remessa Necessária não comportam provimento.

Desse modo, deve ser a r. sentença mantida por seus próprios fundamentos, ora ratificados em sede recursal, por mostrar-se suficientemente motivada, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Ressalta-se que isto não configura omissão ou ofensa ao dever de fundamentação, conforme a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, ilustrada nas ementas abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão. (...) 5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 473.327/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, não configura omissão ou ausência de fundamentação do acórdão estadual a adoção do juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 295.963/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Adotam-se, portanto, os fundamentos expostos na sentença

abaixo transcrita:

"Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção pelo fato de a impetrante - farmácia de manipulação-, proceder a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis spp, bem como a dispensação dos produtos à base de Cannabis, diante da vedação contida na RDC nº 327/2019, aprovada pela ANVISA e a qual reputa ilegal.

De rigor a concessão da ordem impetrada, pelo que passo a expor. Vejamos:

Com efeito verifica-se ter o legislador garantido expressamente à Agência Sanitária competência normativa, isto é poder regulatório não limitado ao texto de lei, conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.782/99, *in verbis*:

"Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

(...)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

(...)

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde."

No que tange a *cannabis*, trata-se de substância sujeita a controle especial e proscrita no país, constante na Lista E da Portaria SVS 344/98.

Em razão dos dispositivos supramencionados, a ANVISA regulamentou a comercialização e fabricação de *cannabis* para fins medicinais, limitando a dispensação apenas às farmácias não manipuladoras, ao aprovar a RDC n.º 327/19, fazendo constar de seu artigo 15:

"Art. 15: É vedada a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados ou fitofármacos à base de Cannabis spp.

(...)

Art. 53: Os produtos de Cannabis devem ser dispensados exclusivamente por farmácias sem manipulação ou drogarias mediante apresentação de prescrição por profissional médico, legalmente habilitado."

Por sua vez, a Lei n.º 11.343/2006 estabelece que:

"Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais."

Contudo, ao editar a referida RDC n.º 327/19, extrapolou os estritos limites de sua competência regulamentadora, eis que ainda que a substância *cannabis* possua natureza que se encontra sujeita à estrita regulamentação, não

se admite que a norma regulamentadora estabeleça tratamento diferenciado entre as farmácias que manipulam fórmulas magistrais e as que não o fazem, criando situação de exceção injustificada.

Com efeito, segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Segundo ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles, *"direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"*. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, 13ª edição, RT, pág. 13/14).

E no presente caso, verifica-se que a ANVISA ao editar a RDC 327/2019, acabou por extrapor seu poder meramente regulamentatório, ao estabelecer distinção entre as farmácias que vendem produtos sem manipulação daquelas com manipulação, quando refere-se à aquisição, dispensação ou manipulação dos produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis Sativa, sem fundamento legal para a restrição, pois não consta tal diferenciação nas Leis nº 13.021/2014 e 5991/73 que regulamentam a matéria, restando evidente que a Resolução extrapolou o mero caráter regulamentar.

(...)

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o feito, com exame do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida."

No caso, resta evidente que a Lei Federal nº 13.021/2014 não impôs diferenciação entre farmácia com manipulação das farmácias sem

manipulação ou drogaria para fins de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Confira-se:

Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Dessa forma, a distinção imposta pela RDC nº 327/2019 da ANVISA — que limita a comercialização de medicamentos à base de *Cannabis* apenas às farmácias sem manipulação ou drogarias — não encontra respaldo na legislação federal, extrapolando seu poder regulatório e limitando o livre exercício da atividade econômica.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. Pretensão da impetrante de que seja a autoridade coatora obstada de efetuar qualquer tipo de sanção por ocasião da impetrante dispensar e/ou manipular produtos com ativos derivados ou fitofármacos da *Cannabis Sativa*, em virtude de ilegal discriminação realizada pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327/2019 editada pela Anvisa. Ao vedar as operações das farmácias com manipulação, mas ao mesmo tempo permitir o referido procedimento pelas farmácias sem manipulação criou restrição não prevista em lei

Inteligência das leis federais nºs 5.991/73 e 13.021/2014. Anvisa que extrapolou sua função meramente regulamentar. Violação ao princípio da legalidade Direito líquido e certo da impetrante caracterizado. Segurança concedida pelo juízo de primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Recurso não provido. Remessa Necessária desacolhida. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1073791-83.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025);

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. RDC Nº 327/2019 DA ANVISA. DISPENSAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS À BASE DE CANNABIS SATIVA. LIMITAÇÃO REGULAMENTAR EXTRAPOLANDO O PODER DE POLÍCIA SANITÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado por farmácia de manipulação contra ato do Superintendente do Departamento de Vigilância Sanitária do Guarujá, visando a impedir a aplicação de sanções pela manipulação e dispensação de produtos à base de Cannabis sativa, conforme previsto na RDC nº 327/2019 da ANVISA. A liminar foi indeferida e a segurança denegada em sentença. Inconformada, a impetrante apelou, alegando que a ANVISA extrapolou seu poder regulamentar ao restringir a atividade das farmácias de manipulação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se a RDC nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação de produtos à base de Cannabis sativa por farmácias de manipulação, extrapola os limites do poder regulamentar e impõe restrição não prevista em lei, violando o direito líquido e certo da impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR As farmácias de manipulação, conforme as Leis nº 5.991/73 e nº 13.021/14, possuem autorização para manipular e dispensar medicamentos, incluindo os de controle especial, sem distinção quanto à base dos ativos utilizados, desde que observadas as normas sanitárias aplicáveis. A RDC nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação de fórmulas magistrais contendo derivados de Cannabis e restringir a dispensação desses produtos apenas a farmácias sem manipulação, cria distinção não prevista nas referidas leis, excedendo o poder regulamentar e configurando inovação normativa ilegítima. A referida Resolução, ao limitar o exercício das atividades econômicas da impetrante sem previsão legal, viola os princípios constitucionais da legalidade (art. 5º, II, CF) e da livre iniciativa (art. 170, CF), devendo ser afastada para assegurar o direito da impetrante de manipular e dispensar tais produtos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de

Julgamento: 1. A Resolução nº 327/2019 da ANVISA, ao vedar a manipulação de produtos à base de Cannabis sativa por farmácias de manipulação, extrapola o poder regulamentar e impõe restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade e o direito ao livre exercício da atividade econômica. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, II, e art. 170; Lei nº 5.991/73, art. 4º; Lei nº 13.021/14, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013079-49.2020.8.26.0577, Rel. Des. Maria Olívia Alves, j. 31.03.2021; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1019434-83.2022.8.26.0196, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.02.2024. (TJSP; Apelação Cível 1018662-05.2023.8.26.0223; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO – VEDAÇÃO À MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS CONTENDO DERIVADOS OU FITOFÁRMACOS À BASE DE CANNABIS – RESOLUÇÃO RDC - 327/219 DA ANVISA – INADMISSIBILIDADE – DISTINÇÃO COM AS FARMÁCIAS SEM MANIPULAÇÃO NÃO AMPARADA EM LEI – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1078183-03.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Feitosa; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024);

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. MANIPULAÇÃO E DISPENSA DE PRODUTOS DERIVADOS DE CANNABIS SATIVA. Manipulação e dispensa de produtos tratados com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, sem restrição da Vigilância Sanitária. Possibilidade. Justo receio de violação a direito líquido e certo em razão da distinção entre as atividades de farmácia de manipulação e drogaria, quanto aos derivados e fitofármacos de Cannabis sativa, permitindo que apenas essa última os dispense. Artigos 15 e 53 da RDC nº 327/2019. Extrapolação dos limites do seu poder regulamentar, e contradição com a legislação vigente que não estabelece distinção entre as atividades. Leis Federais nº 5.991/1973 e 13.021/2014. Segurança concedida no 1º grau. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA PREFEITURA DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1007303-48.2024.8.26.0506; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024);

MANDADO DE SEGURANÇA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO – RDC 327/2019 - DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS LÍCITOS À BASE DE CANNABIS SPP – Pretensão de suspensão de qualquer tipo de sanção decorrente da manipulação, comercialização e dispensação dos produtos industriais tratados na RDC nº 327/2019, notadamente, os produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis Sativa - Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa que vedou a dispensação de produtos à base de cannabis spp pelas farmácias de manipulação, extrapolando as disposições das Leis – Sentença concessiva da segurança mantida – Reexame necessário desacolhido e recurso do Município não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002107-88.2022.8.26.0564; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 02/04/2024);

Reexame necessário - Mandado de Segurança preventivo – Farmácia de manipulação – Pretensão de garantir o direito de comercialização, aquisição de matérias primas e insumos farmacêuticos, com produtos lícitos e derivados de vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, proibidos com fundamento na RDC nº 327/2019 – Direito líquido e certo da impetrante – Precedentes - Sentença de concessiva da segurança – Recurso desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004672-12.2023.8.26.0266; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/12/2023; Data de Registro: 27/12/2023);

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO – FISCALIZAÇÃO Preliminar de incompetência da Justiça Comum afastada – Pretensão de que a autoridade competente se abstenha de proibir ou aplicar qualquer sanção em razão da dispensação dos produtos tratados na RDC nº 327/19, sendo eles industrializados ou manipulados, bem como, da manipulação dos produtos com ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa – Possibilidade – RDC nº 327/19, da ANVISA, impõe restrições não previstas nas Leis Federais nºs 5.991/1973 e 13.021/2014 – ANVISA que extrapolou seu poder regulatório ao criar diferenciações não previstas em lei entre as farmácias com manipulação e as farmácias sem manipulação/drogarias - Violação ao princípio da legalidade e da hierarquia das leis – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1027873-46.2022.8.26.0564; Relator (a): Maurício Fiorito;
Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São
Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023).

Ante o exposto, **nega-se provimento** à Apelação e à
Remessa Necessária, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

ANA LIARTE
Relatora